



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000067/2026  
**Processo:** 11247-00 2026  
**Autoria:** André Mariano  
**Ementa:** Dispõe no âmbito do Município de Juiz de Fora, sobre o direito dos profissionais de Saúde ao exercício da objeção de consciência e estabelece diretrizes para sua garantia e proteção.

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 59/2026.**

**I. RELATÓRIO**

Solicita o Ilustre, Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 67/2026, que: "Dispõe no âmbito do Município de Juiz de Fora, sobre o direito dos profissionais de Saúde ao exercício da objeção de consciência e estabelece diretrizes para sua garantia e proteção".

A proposição assegura aos profissionais de saúde o direito de se absterem de participar de atos ou procedimentos que contrariem suas convicções morais, éticas ou religiosas, vedando discriminação ou retaliação e prevendo mecanismos administrativos para apuração de eventual violação.

É o relatório, passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297618



Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

A Constituição da República assegura, no Art. 5º, VI, a liberdade de consciência e de crença, fundamento normativo da chamada objeção de consciência. Trata-se de direito fundamental de eficácia plena, oponível tanto ao Estado quanto a particulares, observado o regime jurídico aplicável.

No âmbito profissional, a matéria encontra disciplina em normas éticas editadas pelos conselhos de fiscalização, notadamente pelo Conselho Federal de Medicina, que regulamenta o tema no Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 2.217/2018) e em atos complementares. A competência para editar normas gerais sobre exercício profissional decorre do Art. 22, XVI, da Constituição Federal (condições para o exercício de profissões).

Sob o prisma federativo, cumpre distinguir: a União detém competência privativa para legislar sobre direito civil, condições para o exercício de profissões e normas gerais de saúde (Arts. 22, I e XVI, e 24, XII, CR). Aos Municípios compete legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar os serviços públicos de saúde no âmbito do SUS municipal (Art. 30, I e VII, CR).

O projeto não cria nova modalidade de objeção de consciência nem altera o regime jurídico profissional definido em âmbito federal. Limita-se a reconhecer, no plano municipal, direito já previsto na Constituição e em normas éticas nacionais, além de estabelecer diretrizes administrativas internas para tratamento de eventuais conflitos em estabelecimentos de saúde do Município.

A objeção de consciência, embora constitucionalmente protegida, não possui caráter

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297618



absoluto. A jurisprudência e a doutrina majoritária reconhecem que seu exercício encontra limites quando houver risco concreto à vida, à saúde ou à integridade do paciente, bem como em situações de urgência ou ausência de outro profissional disponível.

Assim, a validade constitucional do projeto depende de interpretação conforme a Constituição, no sentido de que o exercício da objeção de consciência não poderá resultar em negativa de atendimento em hipóteses de urgência ou emergência, nem inviabilizar o acesso do usuário ao serviço público de saúde.

Não se verifica vício formal de iniciativa, por não se tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Considerando os limites constitucionais da competência municipal, especialmente quanto à impossibilidade de ingerência na organização interna empresarial e em matéria trabalhista ou de regulamentação profissional, recomenda-se que o art. 4º receba ajuste redacional para explicitar que as medidas administrativas a serem adotadas pelos estabelecimentos privados restringem-se ao âmbito do poder de polícia sanitária e da fiscalização municipal de saúde.

Sugere-se, para maior segurança jurídica, a seguinte redação:

"Art. 4º Os estabelecimentos públicos de saúde do Município adotarão medidas administrativas internas que permitam o adequado tratamento dos casos de objeção de consciência.

Parágrafo único: No que se refere aos estabelecimentos privados, as medidas mencionadas no caput observarão os limites da legislação federal aplicável, restringindo-se ao âmbito do poder de polícia sanitária e da fiscalização municipal, vedada qualquer ingerência na organização interna empresarial ou nas relações de trabalho."

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional, observada sugestão destacada.**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P297618



É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 23 de fevereiro de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 23/02/2026  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto

